



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao § 9º do art. 26 a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

*§ 9º As entidades referidas nos incisos VIII e IX do caput deste artigo serão contribuintes do IBS e da CBS caso descumpram os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional.”*

Suprima-se o § 4º do art. 193 e renumere-se os demais parágrafos.

Dê-se à alínea “c” do inciso II do art. 201 a seguinte redação:

“Art. 201.....

II -.....

*c) das provisões para créditos de liquidação duvidosa relativas às operações de arrendamento mercantil, observado o disposto no inciso V do caput do art. 192 desta Lei Complementar.*

.....”

Dê-se ao inciso IV do § 1º do art. 214 a seguinte redação:

“Art. 214.....”

§ 1º.....”

*IV - bens e serviços importados das bandeiras de cartões pelos instituidores e participantes de arranjos de pagamentos.*

.....”

Dê-se ao § 1º do art. 233 a seguinte redação:

“Art. 233.....”

§ 1º.....”

I -.....”

*a) tarifas e comissões de que trata o caput do art. 184 desta Lei Complementar;*

*e*

.....”

*IV - deverá o montante dos débitos do IBS e da CBS sobre a base de cálculo dos serviços financeiros de que tratam os incisos I a III do caput do art. 182 desta Lei Complementar prestado pelas instituições financeiras bancárias, sem levar em consideração as operações com títulos de dívida objeto de oferta pública excluídas da base de cálculo nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 195, ser igual ao somatório do montante dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o inciso II e dos valores dos tributos não recuperados como créditos de que trata o inciso III deste parágrafo.*

.....”

Dê-se ao inciso II do § 5º do art. 235 a seguinte redação:

“Art. 235.....”

§ 5º.....”

*II - a redução das provisões técnicas lastreadas por ativo garantidor, considerando a diferença entre o valor total de provisões técnicas no período de apuração e no período imediatamente anterior.*

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O § 9º do art. 26 deve ser alterado para corrigir um erro de referência cruzada aos incisos do caput do próprio artigo, que foram renumerados nesta versão do relatório.

O § 4º do art. 193 deve ser suprimido porque está em duplicidade com o art. 196.

A redação da alínea “c” do inciso II do art. 201 deve ser alterada para corrigir erro de referência cruzada ao § 5º do art. 195, que foi suprimido nesta versão do relatório.

O inciso IV do § 1º do art. 214 deve ser aperfeiçoado para incluir as importações de serviços de bandeiras de cartões não apenas pelos participantes dos arranjos, como as credenciadoras, como pelas próprias bandeiras de cartões no Brasil, que são instituidoras de arranjos e podem importar serviços de suas controladoras no exterior.

A redação do art. 233 deve ser alterada para eliminar possíveis dúvidas interpretativas no cálculo da alíquota aplicável ao setor financeiro, o que é de suma importância. O art. 10 da Emenda Constitucional nº 132 requer a manutenção da carga tributária sobre as operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras bancárias. O art. 233 do PLP descreve a metodologia de cálculo.

A primeira mudança proposta na emenda (alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 233) é que a carga tributária atual seja calculada sobre as mesmas operações que ficarão sujeitas ao regime específico. A contrário senso, não devem ser consideradas para fins da manutenção da carga tributária as tarifas e comissões que ficam sujeitas às normas gerais de tributação.

A segunda mudança (inciso IV do § 1º do art. 233) busca deixar claro que as operações a serem excluídas do cálculo da alíquota são justamente aquelas que o próprio PLP exclui da base de cálculo das instituições financeiras, relacionadas a títulos de dívida objeto de oferta pública, previstas nos §§ 1º e 2º do art. 195. A ausência de referência cruzada a essas operações poderia criar dúvidas a respeito de quais exclusões deveriam ser feitas no cálculo, com potenciais repercussões importantes na fixação da alíquota. Em particular, devem ser evitadas possíveis interpretações equivocadas no sentido de que deveriam ser desprezadas do cálculo da alíquota as deduções da base de cálculo previstas no art. 192 – o que reduziria em muito a alíquota aplicável, erroneamente.

Por fim, a redação do inciso II do § 5º do art. 235 deve ser alterada porque não há, necessariamente, uma correlação exata entre um ativo garantidor e uma provisão técnica. Por isso, está sendo proposto considerar a variação do saldo das provisões técnicas entre um período de apuração mensal e outro, mantendo-se o mesmo resultado final que se pretendia alcançar.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

**Senador Rogério Carvalho  
(PT - SE)**